



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

A Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Pedro, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando, o que determina o Art.54, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro;

Considerando, o teor do Parecer final do Tribunal de Contas do Estado, exarado nos autos do processo que apreciou as contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de São Pedro, Processo TC nº 007001.989.20-1, onde emitiu parecer favorável à aprovação das contas;

Considerando finalmente, que em reunião desta Comissão, após análise dos relatórios anexados ao processo TC nº 007001.989.20-1, opinamos que o parecer do Tribunal de Contas deve ser aceito, propondo, conseqüentemente, este Projeto de Decreto Legislativo no sentido de APROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura do Município de São Pedro referente ao Exercício de 2021.

Projeto de Decreto Legislativo nº 10/23.

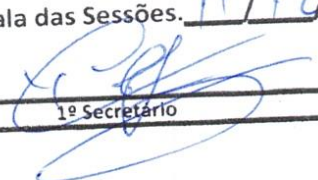
Dispõe sobre: A aprovação do Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que opinou favoravelmente pela aprovação das contas da Prefeitura, exercício 2021.

Art. 1º- Ficam aprovadas as Contas anuais do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de São Pedro, Processo TC nº 007001.989.20-1 nos termos do Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º- Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 11 de dezembro de 2023.

Sala das Comissões,

APROVADO em <u>unânime</u> votação
por <u>12</u> votos favoráveis e <u>0</u> votos
contrários. Sala das Sessões. <u>11/12/23</u>
 1º Secretário


Elias Garcia Candeias
Presidente



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Adriano Vitor de Oliveira
Relator


Albino Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Justificativa

O presente projeto de Decreto Legislativo justifica-se tendo em vista o recebimento da documentação, referente às contas anuais da Prefeitura Municipal de São Pedro, enviada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e para cumprir o que determina a LOM do Município de São Pedro e o Regimento Interno da Câmara.

Da análise dos documentos recebidos da Corte de Contas verificamos, em síntese, que:

- a) Com relação às despesas com ensino a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, superando o limite mínimo de 25% e alcançando o percentual de 25,19%;
- b) No tocante a saúde constatou-se que foi atingido índice de 34,77%, ultrapassando, portanto, o percentual mínimo constitucional de 15%;
- c) Em relação ao gasto com pessoal, o Executivo ficou dentro do limite de 54% da receita corrente líquida prevista na Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que alcançou o percentual de 32,35%.

Além disso, aplicou 70% na valorização do magistério, mínimo 60%.

Esclarecemos que os mandamentos constitucionais e legais foram atendidos, ou seja, despesas com ensino, saúde, limites de gastos com pessoal e transferência ao poder legislativo.

Desta forma, esta Comissão exara seu parecer FAVORÁVEL a aprovação de contas do exercício financeiro de 2021, nos termos do parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

São Pedro, 11 de dezembro de 2023.

Sala das Comissões,

Elias Garcia Candeias
Presidente



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Adriano Vitor de Oliveira
Relator

Albino Antunes
Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-007001.989.20-1
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 11-07-2023

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Pedro, relativas ao exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Por fim, determinou o encaminhamento de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR

MUNICÍPIO: SÃO PEDRO
EXERCÍCIO: 2021

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - oficiar ao Comando do Corpo de Bombeiros, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 12 de julho de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO CIQUERA ROSSI, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-P1PC-AH21-78BU-401Y



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL

COMUNICADO

A Câmara Municipal de São Pedro, atendendo o que dispõe o seu Regimento Interno, artigo 218, coloca a disposição de todos os contribuintes, pelo prazo de quinze dias, junto a Secretaria Administrativa, para consulta e apreciação, as contas do Poder Executivo, exercício 2021, processo TC-007001.989.20-1, com o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

São Pedro, 14 de novembro de 2023

Adilson de Jesus
Presidente

Publicado no Diário Oficial do Município e no Quadro de Avisos

AVISO ALTERAÇÃO HORÁRIO

Audiência Pública

A Câmara Municipal de São Pedro, em cumprimento a Lei Complementar Federal nº 101 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL), comunica alteração do horário e convida a Comunidade do Município em geral para a Audiência Pública, no próximo dia **22 de novembro, às 19h30m**, no Plenário da Câmara Municipal, para debates sobre o **Projeto de Lei nº 098/2023** que Estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2024. A audiência será transmitida por meio YouTube, com link disponibilizado no site da Câmara (www.camarasaopedro.sp.gov.br).

São Pedro, 13 de novembro de 2023.

Adilson de Jesus
Presidente



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 11/07/2023 – ITEM 47

TC-007001.989.20-1

Prefeitura Municipal: São Pedro.

Exercício: 2021.

Prefeito: Thiago Silvério da Silva.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821) e Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. DEMAIS FALHAS CONSTATADAS. SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das Contas da Prefeitura Municipal de São Pedro, relativas ao Exercício de 2021.

A Unidade Regional de Araras, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório constante do evento 60, apontando o que segue:

IEG-M – o Município obteve nota geral “C”, sendo considerado com “baixo nível de adequação” perante os critérios de avaliação definidos; os índices obtidos por setores foram: Planejamento = “C”; Fiscal = “B”; Educação = “B”; Saúde = “C”; Ambiente = “C”; Cidade = “C+”; e Gov-TI = “C”.

CONTROLE INTERNO – não foram localizados na página eletrônica da Prefeitura os relatórios emitidos pelo Setor; a função de confiança de Assessor de Controle Interno esteve ocupada por servidor efetivo com formação acadêmica em nível técnico; não restou comprovada a efetiva atuação do Controle Interno no acompanhamento dos atos e despesas relacionados à Pandemia causada pela Covid-19; o Plano Operativo do Setor abrangia o período de outubro ao final de 2021, nada restando esclarecido quanto às atividades do Controle Interno nos outros meses do ano; foram reportadas falhas



na prestação de contas de adiantamento para uma servidora, com notificação ao Setor de Recursos Humanos para proceder ao desconto no valor de R\$ 560,00 na folha de pagamento da mesma, contudo não consta informação se tal desconto foi efetivado; em que pese o Relatório do Setor apresentar diversos dados importantes relativos à gestão municipal, ainda assim, não foram identificadas abordagens sobre os aspectos operacionais dos serviços prestados à população.

OBRAS PARALISADAS – inobservância do artigo 45, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – OUVIDORIA – não houve a criação do Setor no âmbito do Poder Executivo Municipal.

CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL – o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – alterações orçamentárias correspondentes a 50,41% da despesa inicialmente fixada, a despeito do percentual autorizado na LOA de 2021 para abertura de créditos ter sido de apenas 10% da receita arrecadada e da inflação oficial acumulada no período ter correspondido a 4,52%.

GESTÃO DE ENFRETAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - DAS DESPESAS – as informações constantes no Portal não foram atualizadas em tempo real; os dados disponibilizados no Portal da Transparência relacionados às despesas com Covid-19 não traziam: notas de empenho; número do processo de contratação ou aquisição; fundamento legal; termo de referência ou edital; instrumento contratual; nota de liquidação; e destinação dos bens adquiridos ou de prestação de serviços.

DESPESA DE PESSOAL – inclusão de pagamentos por RPA nos gastos com pessoal, elevando o percentual de 31,97% para 32,35% da RCL.

RECURSOS HUMANOS – as informações extraídas do AUDESP divergem do que foi disponibilizado pela Origem em relação ao quantitativo de cargos



(efetivos e comissionados); os cargos em comissão de Assessor de Governo Níveis II, III, IV e V não possuem características de direção, chefia e assessoramento, além de não exigirem a formação em nível superior como requisitos de escolaridade; na legislação disponibilizada pela Origem não foram identificadas as atribuições dos cargos de Chefe de Arrecadação e Fiscalização Tributárias e de Diretor Técnico da Unidade Mista e Integrada de Saúde; existência de servidor com saldo de férias acumuladas a 60 dias; contratações de prestadores de serviços, pagos por meio de emissão de Recibos de Profissional Autônomo (RPA); foram realizadas horas extras de forma habitual.

CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO – não restaram esclarecidas as contratações temporárias de Agente Cuidador e Serviços Gerais; contratações temporárias mesmo havendo cargos efetivos vagos no Quadro de Pessoal; descumprimento do artigo 18, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 82/2013, que determina que o número de empregos para as contratações será determinado por Decreto do Chefe do Poder Executivo que, obrigatoriamente, justificará sua necessidade, urgência e elenco, bem como os recursos hábeis para a liquidação do compromisso.

DECLARAÇÃO DE BENS – segundo a Origem, os agentes públicos municipais contratados temporariamente não apresentaram a declaração de bens.

LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS – não foram localizadas no Sistema AUDESP as dispensas de licitação acima de 250 UFESPs informadas pela Origem.

PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC – o Poder Executivo Municipal disponibilizou o Plano de Ação para implantação do SIAFIC aos Órgãos de Controle Interno e Externo intempestivamente; não foi identificado no Plano de Ação o estabelecimento da implantação do SIAFIC baseado em software único e integrado.

DÍVIDA ATIVA – aumento de 16,79% no montante da Dívida Ativa em relação ao exercício anterior; divergência entre os valores enviados ao Sistema AUDESP e os fornecidos pela Prefeitura Municipal; a Municipalidade informa que não



realizou cobrança extrajudicial da Dívida Ativa em 2021.

DESPESAS COM PEDÁGIOS – identificação no Sistema AUDESP de empenhos realizados para pagamentos de pedágios (Sem Parar) que não se justificam, tendo em vista que a Portaria ARTESP nº 13/2014 permite, após o regular cadastramento dos veículos oficiais, a obtenção da isenção do pagamento da tarifa de pedágio nas rodovias concedidas.

CLASSIFICAÇÃO COMO “OUTROS/NÃO APLICÁVEL” – despesas ordinárias, que necessitam de regular processo licitatório ou se enquadram nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, equivocadamente classificadas como “Outros/Não Aplicável”.

BENS PATRIMONIAIS – a Origem informou que não possui o valor apurado dos bens imóveis no Exercício de 2021; não foi efetuada a depreciação dos bens do Município; os Termos de Responsabilidade dos bens patrimoniais estavam desatualizados.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – possível quebra na ordem cronológica de pagamentos, tendo em vista a existência, em 31/12/2021, de saldo de Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores.

ORDEM CRONOLÓGICA DE EMPENHAMENTO – quebra na ordem cronológica de empenhamento, o que desrespeita o Princípio Contábil da Oportunidade e as normas contábeis vigentes.

DESPESAS REALIZADAS SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO – gastos efetuados sem a realização de certame, para aquisição de materiais para a manutenção e serviços de conservação e manutenção, que decorreram da ausência de planejamento das necessidades da Prefeitura.

SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA-ADMINISTRATIVA – desatendimento à recomendação exarada quando da apreciação das Contas do Exercício de 2017.

AÇÃO DE IMPROPRIEDADE ADMINISTRATIVA – Ação de Improbidade Administrativa por enriquecimento ilícito movida pelo D. Ministério Público do Estado de São Paulo – Processo nº 1001606-79.2019.8.26.0584, em tramitação



no Foro de São Pedro.

ENSINO – despesas com recursos do FUNDEB não executadas exclusivamente na conta vinculada; não implementação dos Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede pública escolar.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – RETORNO PRESENCIAL – remanesceram alguns apontamentos da fiscalização ordenada.

TRANSPORTE ESCOLAR – desatendimento à recomendação emitida quando da apreciação das Contas Municipais do Exercício de 2018.

AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – nem todas as Unidades Escolares e de Saúde possuíam AVCB válidos no Exercício de 2021.

GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – o Município não exigiu a comprovação de vacinação para o exercício de atividades laborais de seus servidores; não foi proibida a realização de eventos públicos com aglomeração a partir de dezembro de 2021; desatendimento aos Comunicados SDG nºs 16/2018, 19/2018 e 49/2020; ausência de Lei Municipal Autorizadora dispondo sobre o repasse à Entidade Hospital São Lucas de São Pedro; ocorrência de despesa na prestação de contas com data anterior à formalização do repasse; não restou demonstrado se as despesas com auxiliares de limpeza, no total de R\$ 6.970,41, estavam contempladas pelo Plano de Trabalho; divergência entre o valor líquido da folha de pagamento de maio/2021 em relação ao montante que constou no demonstrativo bancário.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – não foi editada a regulamentação própria a respeito da Lei de Acesso à Informação.

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – as despesas para enfrentamento da Pandemia não foram informadas em tempo real e não foram devidamente detalhadas (notas de empenho, número do processo de contratação ou aquisição, fundamentação legal, termo de referência ou edital; instrumento contratual, nota de liquidação e destinação dos bens adquiridos ou de prestação de serviços).

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP –



inconsistências nas informações transmitidas ao Sistema.

AGENDA 2030 – foram identificados desalinhamentos a algumas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS propostas pela Agenda 2030 entre os países da ONU, indicando que o Município poderá não atingir tais escopos.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – inobservância às Instruções e às Recomendações desta E. Corte.

Houve regular notificação dos Interessados, sendo juntada defesa no evento 92.

O Setor de Economia da ATJ, quantos aos aspectos orçamentários e financeiros, manifestou-se pela emissão de parecer favorável, posicionamento acompanhado pela Assessoria Técnica Jurídica e Chefia de ATJ.

O D. MPC posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável, pelos seguintes motivos: a maior parte dos indicadores setoriais do IEG-M se encontraram nos mais baixos patamares do marcador; elevado percentual de alterações orçamentárias; manutenção de cargos comissionados no Quadro de Pessoal que não possuem as necessárias características de direção, chefia ou assessoramento, e sequer exigem o nível superior de escolaridade para sua ocupação; contratação de prestadores de serviços pagos por meio de RPA para o exercício de atividades típicas de servidores efetivos; e pagamento excessivo e habitual de horas extras.

O Responsável Thiago Silvério da Silva apresentou memoriais, que foram devidamente sopesados no Voto.

O exame dos demonstrativos anteriores apresenta o seguinte retrospecto:

- 2017 – TC-006572.989.16 – Parecer Favorável;
- 2018 – TC-004329.989.18 – Parecer Favorável;
- 2019 – TC-004670.989.19 – Parecer Favorável; e,
- 2020 – TC-003018.989.20 – Parecer Favorável.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

É o relatório.

ATT ;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4.P1OR-BJY1-73L0-2YTX



VOTO

As Contas da **Prefeitura Municipal de São Pedro**, relativas ao **Exercício de 2021**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,19%
FUNDEB	100%
Magistério	70%
Pessoal	32,35%
Saúde	34,77%
Execução Orçamentária	Superávit de 0,89% = R\$ 1.429.731,06
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 56.462.177,40
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

Consoante consta do Relatório SMART 2021, o Município alcançou média geral de resultado “C”, considerado, portanto, com “baixo nível de adequação” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCE-SP.

O Poder Executivo Municipal observou, ainda, a aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Precatórios e Transferências ao Poder Legislativo.

Sobre as prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e à valorização do magistério, verifico que foram igualmente cumpridas.

A Execução Orçamentária apresentou resultado superavitário no patamar de 0,89%, equivalente a R\$ 1.429.731,06.

Foram realizados Investimentos da ordem de 22,64%.

O Resultado Financeiro foi positivo, aumentando o superávit de R\$ 54.167.962,67 verificado no Exercício anterior para R\$ 56.462.177,40 em 2021.

Constatou-se, ainda, melhora no Resultado Econômico e no Saldo Patrimonial, conforme demonstra o quadro abaixo:



Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 56.462.177,40	R\$ 54.167.962,67	4,24%
Econômico	R\$ 50.478.588,19	R\$ 37.815.863,43	33,49%
Patrimonial	R\$ 354.734.950,67	R\$ 302.876.177,44	17,12%

O Município dispunha de recursos para honrar a totalidade dos compromissos de curto prazo registrados no Passivo Financeiro.

A dívida consolidada reduziu 10,93% em comparação ao ano anterior.

Nesse contexto, entendo que a Prefeitura Municipal apresentou equilíbrio fiscal nos termos preconizados pelo artigo 1º da LRF, podendo ser relevadas as alterações orçamentárias correspondentes a 50,41% da despesa inicialmente fixada, por não ter prejudicado os resultados contábeis. Entretanto, cabê recomendação à Origem para que aprimore o planejamento orçamentário.

No tocante à despesa de pessoal, foram efetuados gastos equivalentes a 32,35% da Receita Corrente Líquida, respeitando-se o limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os encargos sociais foram regularmente quitados no exercício.

Em relação aos demais registros da Fiscalização, igualmente enfatizados pelo D. Ministério Público de Contas, considero que não possuem força para macular as Contas em exame, podendo ser alçados ao campo das recomendações, para que a Origem adote ações corretivas, especialmente no tocante às Áreas do Ensino e da Saúde, de modo a garantir a qualidade dos serviços prestados à população.

Em face de todo o exposto, acolho as manifestações da ATJ (Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia) e **voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de São Pedro, relativas ao Exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.**

Determino seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: adote medidas eficazes para



melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente os que obtiveram notas “C” e “C+”, bem como corrija as impropriedades apontadas no tocante às Áreas do Ensino e da Saúde, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população; promova adequação do Sistema de Controle Interno, de forma a dar mais efetividade ao Setor; implemente a Ouvidoria no âmbito do Poder Executivo Municipal; promova a adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal; limite as alterações orçamentárias, na medida do possível, ao percentual previsto para a inflação do período; inclua nas despesas de pessoal os pagamentos por RPA, nos termos do artigo 18, § 1º, da LRF; regularize as falhas apontadas no Setor de Recursos Humanos; limite as contratações de pessoal por tempo determinado para o atendimento de necessidades temporárias e de excepcional interesse público; exija a entrega das declarações de bens dos agentes públicos municipais, nos termos do artigo 13 da Lei Federal nº 8.429/92; corrija as falhas verificadas no Plano de Ação para Implantação do SIAFIC e no Bens Patrimoniais; promova a cobrança extrajudicial da Dívida Ativa; contabilize corretamente as despesas que necessitam de regular processo licitatório; justifique corretamente a quebra da ordem cronológica de pagamentos; aprimore o planejamento das necessidades de compras e serviços no Exercício, de modo a evitar fracionamento dos gastos; execute as despesas com recursos do FUNDEB exclusivamente em conta vinculada; institua os Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede pública escolar; regularize as falhas verificadas na fiscalização operacional realizada nas Unidades Escolares e de Saúde; envie esforços para obtenção de AVCB para os prédios públicos; regulamente em âmbito municipal a Lei de Acesso à Informação; informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema AUDESP; e dê atendimento às Instruções e recomendações desta E. Corte.

Determino, ainda, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



PARECER
TC-007001.989.20-1

Prefeitura Municipal: São Pedro.

Exercício: 2021.

Prefeito: Thiago Silvério da Silva.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Bárbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821) e Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. DEMAIS FALHAS CONSTATADAS. SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,19%
FUNDEB	100%
Magistério	70%
Pessoal	32,35%
Saúde	34,77%
Execução Orçamentária	Superávit de 0,89% = R\$ 1.429.731,06
Resultado Financeiro	Superávit = R\$ 56.462.177,40
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de julho de 2023, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina, ainda, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2023.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR

Câmara Municipal de São Pedro
Correspondência Recebida Nº 126/2023
Data: 10/11/2023 Hora: 16:15
Autor: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Assunto: Tribunal de Contas Parecer
Processo TC-007001.989.20-1, Prefeitura
de São Pedro Exercício 2021.

Numero de Protocolo
00630/2023

Câmara Municipal de São Pedro

COMUNICADO

A Câmara Municipal de São Pedro, atendendo o que dispõe o seu Regimento Interno, artigo 218, coloca a disposição de todos os contribuintes, pelo prazo de quinze dias, junto a Secretaria Administrativa, para consulta e apreciação, as contas do Poder Executivo, exercício 2021, processo TC-007001.989.20-1, com o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

São Pedro, 13 de novembro de 2023

Adilson de Jesus
Presidente